

Idem de 11 de Janeiro de 1860  
 sobre Representação da Comissão  
 Inspectora do Terreno Publico con-  
 tra o Administrador do mesmo  
 Terreno

15 Embora — Entendo que não pode caber responsabilidade  
 alguma ao Adm.<sup>o</sup> do Terreno Publico pela illegalidade  
 no julgamento das lideiras que lhe attribue a Commis-  
 são Inspectora do m.<sup>o</sup> Terreno. Se he verdadeira, como  
 he de suppor por falta de prova contraria, a resposta do  
 Adm.<sup>o</sup> arguido acerca do tempo, em que effectivamente  
 tem exercido as funcções deste Cargo, apenas os ultimas  
 tres lideiras comprehendidas na relação D.<sup>o</sup> 204.<sup>o</sup>  
 podião ser por elle decreditadas, e posto que se mostre q.  
 ellas foram julgadas innocentes, não consta todavia  
 que nessa decisão entresse injusticia, erro, ou abuso  
 de poder commettido pelo Adm.<sup>o</sup> q.<sup>o</sup> lhe possa ser attri-  
 buido em culpa. As Leis penaes são de direito res-  
 tricto, e não admittem ampliação fora dos casos expre-  
 sos na sua letra; não conheço Lei nenhuma q.<sup>o</sup> man-  
 de fazer o desp.<sup>o</sup> nas barreiras desta Cid.<sup>o</sup> depois corrido nella  
 entrada pelas simples declarações dos Conductores, e q.<sup>o</sup>  
 commine a inexactidão destas as penas que se achão  
 expressas no Art.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> do Regulam.<sup>to</sup> da Comissão do Ter-  
 reiro, e sem Lei que estabelecesse expressamente huma  
 tal pena para este caso, tenho p.<sup>o</sup> visto que não po-  
 dia ella ser julgada. A Comissão do Terreno foi autho-  
 risada pelo Art.<sup>o</sup> 20 do Decreto de 14 de 19.<sup>o</sup> del 1858 p.<sup>o</sup>  
 tomar dentro dos limites de suas attribuições todas  
 as medidas q.<sup>o</sup> julgasse convenientes para melhorar  
 a fiscalisação dos generos sujeitos a sua inspecção, por um  
 comminacão de penas, q.<sup>o</sup> não está na Lei, e p.<sup>o</sup> casos q.<sup>o</sup>

ella não designou excede manifestamente a competência  
 da referida Commissão; d'onde se segue q.º o art.º 7º do Regu-  
 gimento da Commissão he nullo pela illegitimidade da  
 Authoridade, de que provieo, e amen juro não pode pro-  
 duzir força obigatoria. Se são necessarias estas pe-  
 nas para cohibir as fraudes dos introductores do fide-  
 cobido na lid.º e p.º facilitar o seu desp.º por meio de de-  
 claracões, cumpre que intervenha o Legislador, e  
 os estabeleça, mas não podem ellas ser validam.º  
 constituídas por authoridades da Adm.º <sup>ção</sup> Suppon-  
 do ainda q.º a Commissão Inspectora do Fisco Pu-  
 blico tinha facultade para ampliar ao desp.º do  
 paiz visado nas barreiras da Cid.º a disposicão dos  
 Regimentos d' Alf.ºs sobre o desp.º de mercadorias p.º  
 meio de declaracões, nestes mesmos Regimentos a  
 inexactidão das declaracões sobre a quantid.º não  
 he punida com as penas declaradas no §.º 7º do Regi-  
 mento da Commissão, mas sim, pela primeira vez,  
 as mercadorias occultadas são admittidas ao desp.º  
 com o pagam.º dos direitos, pela 2.ª são somente  
 apprehendidos os generos não declarados, e pela ter-  
 ceira são tomados todos os generos encontrados no volu-  
 me, não havendo porém perda de transporte, como  
 he expresso no Regulamento Geral das Alfandegas  
 de 7 de Setembro de 1823 art.º 15.º e seguintes. Com  
 esta doutrina legal se conformou pois o Adm.º arguido  
 no julgamento das apprehensões feitas a Mo.º José Pin-  
 to, e Joanna Rita de Carvalho constantes dos Docu-  
 mentos N.ºs 3 e 7.ª doutrina que devia preferir á dis-  
 posicão do Regulamento da Commissão. A Lei  
 nos art.ºs 451 e 452 da 2.ª p.ª da Reforma Judiciaria  
 dando aos Administradores das Alf.ºs a facultade de  
 julgar procedentes ou improcedentes as tomadias

14  
como entendessem de justiça, apenas no primeiro caso  
mandou remetter os Autos da aprehensão ao Poder  
Judiciario, para o processo seguir perante elle os  
seus regulares termos, não admitindo títavia no se-  
gundo nenhum recurso para aquelle Poder das deci-  
sões dos Chefes das Alfandegas, e como unica garan-  
tia do seu acerto somente as mandou fundamentar.  
Para que o Poder Judiciario podesse conhecer em segun-  
da instancia, por via de recurso de hum acto obrado  
pelas Authoridades Administrativas no limite de sua  
legal competencia, era necessario <sup>g. a Lei</sup> expressamente esta-  
belesse huma tal subordinação entre poderes dis-  
tinctos e decretasse hum semithorste recurso de hum  
para o outro, e na falta de Lei não pode ser admit-  
tido como contrario a dextidão e independencia dos  
Poderes. Se os Chefes d' Alfandegas puzerem em  
abuso em danno da Fazenda Publica os aquelle  
acto que a Lei lhes incumbio, si sobre aquella ex-  
traordinaria as Authoridades Superiores, e ao Gover-  
no que he a primeira Authoridade Administrati-  
va, e a este toca fazer effectiva a responsabilidade  
dos seus Empregados Subalternos. Por todos estes mo-  
tivos entendo pois q. a Adm. <sup>o</sup> arguido obrou legalm.  
recusando submeter ao Conhecimento do Poder  
Judiciario actos que lhe erão proprios, e que a  
Lei lhe encarregou sem nenhum recurso para o  
quelle Poder. Não está porém exempto de culpa  
e responsabilidade o procedim. <sup>to</sup> do m. Adm. <sup>o</sup> na res-  
posta dada a Commissão Inspectora do Ser-  
vicio, e na repulsa da remessa dos Autos por  
ello exigido, os quaes sendo fundados pela im-  
procedencia das tomadas não estavão ligados  
a nenhum recurso regular perante o Poder Judicial.

rio. O Adm.<sup>o</sup> empregou na resposta termos desconvenien-  
tes e desrespeitosos a' Authorid<sup>e</sup> Superior, commetter<sup>o</sup> J. M. Simi  
manifesto desobediencia, infringindo assim a dis-  
posicao do Art. 1 e 2 do Decremento de 12 de Junho  
de 1799. Não o ueira desta responsabilidade a doutrina  
do Art. 19 da Lei Fundamental do Baie a que se  
sucorre; a qual nenhuma applicacao tem a hij-  
pothese, por que nem os douts. episcopos erão causas  
pendentes em juizo, mas só documentos de hum  
acto da Authorid<sup>e</sup> Administrativa ja ultimada e  
concluida, nem elles foido arcedos para se fazerem  
irriver os questoes foidas, nem para alterar as  
decisoes tomadas, mas só p<sup>o</sup> obter informac-  
oes, sobre a mada, por que o Adm.<sup>o</sup> havia pro-  
prio, facultada q<sup>a</sup> competia a Commissao pe-  
la inspeccao episcopiaca q<sup>a</sup> the dá a dei sobre  
tosos os Empregados da Republica. Parece me  
portanto que aqueste Adm.<sup>o</sup> deve ser extrahido  
do em nome de V.<sup>a</sup> Mage.<sup>o</sup> por aquella sua falta  
ordenando se the que cumpra promptam.<sup>te</sup> as  
Ordens da Commissao Inspectora, enviando the  
os autos de que se trata se não houverem de ser  
remittidos ao Poder Judiciario, por que só neste  
caso he q<sup>a</sup> a Commissao Inspectora não pode im-  
pedir o legal andamento dos mesmos. Theq.<sup>to</sup>  
se me offerece dizer sobre o objecto. Vost.<sup>o</sup> Mage.<sup>o</sup>  
porem mandará o mais justo. Sp. <sup>do</sup> G. de  
Janeiro de 1800 — O G. C. J. M. de L. y. d. Aguir-  
Otiloni